



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 07/04/15

25 TC-004757/026/09

Contratante: Câmara Municipal de Guarujá.

Contratada: Ello Office & Empreendimentos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):
Carlos Eduardo Pirani (Presidente).

Objeto: Contratação de empresa capacitada na solução e gestão de serviços de informática e impressão, incluindo fornecimento de mão de obra, hardwares, softwares, suprimentos e periféricos, bem como a sua manutenção.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato firmado em 22-12-08. Valor – R\$2.265.114,00. Termo Aditivo firmado em 30-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 07-04-09 e 28-07-11.

Advogado(s): Fernando Monteiro dos Santos e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-009736/026/09.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Pregão Presencial nº 001/08 e Contrato nº 14/2008**, firmado entre a **Câmara Municipal de Guarujá** e a empresa **Ello Office & Empreendimentos Ltda. - EPP**, no dia 22/12/2008, visando à contratação de empresa capacitada na solução e gestão de serviços de impressão, incluindo serviços de *hardware*, *software*, suprimentos, periféricos, mão de obra, manutenção preventiva e corretiva, pelo importe de R\$ 2.265.114,00, e prazo de 12 (doze) meses.

1.2. Também em análise, nesta oportunidade, o **Termo Aditivo** assinado em 30/12/2008, que suprimiu quantitativos do item 02, referente a 90 (noventa) computadores desktop, reduzindo o valor contratual em 22,41%, ou R\$2.129.574,00.

1.3. Na conclusão de seu relatório, a **4ª Diretoria de Fiscalização** opinou pela regularidade da licitação e irregularidade do contrato e do termo aditivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. Fixado prazo, veio aos autos a defesa de fls. 964/966.

1.5. A **Assessoria Técnico-Jurídica** manifestou-se pela regularidade da matéria, e sua **Chefia**, pela irregularidade, argumentando não haver estudo comparativo de valores, a justificar a opção pela locação.

1.6. **A SDG**, por seu turno, questionou:

- a exigência de cópia autenticada da cédula de identidade do empresário individual, sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa proponente, ou do representante para fins de habilitação;
- a exigência de Certidão Negativa de Débitos Imobiliários, sem nenhuma conexão com o objeto licitado;
- a substituição dos itens previstos no Edital e no Ajuste por outros de desempenho inferior, quando da execução contratual;
- a possível desvantagem da locação dos equipamentos, uma vez que, segundo estudo de fls. 933/950, as despesas para efetivação das medidas sugeridas corresponderiam a R\$ 594.525,72 por ano, enquanto o valor contratado, a R\$2.265.114,00.

1.7. Fixado novo prazo, veio aos autos a defesa de fls. 980/987.

1.8. Analisando o acrescido, a **Assessoria Técnico-Jurídica** manteve seu posicionamento pela **regularidade** da matéria.

1.9. De outro lado, a **Chefia da ATJ** e a **SDG** opinaram pela **irregularidade**.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. A instrução processual evidencia falhas graves, não elididas pelas partes, e suficientes para comprometer a matéria.

2.2. É irregular a exigência de Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários, como prova de regularidade fiscal das licitantes, por exceder às disposições do artigo 29, II, da Lei de Licitações.

Na verdade, existem limites derivados da Constituição que impõem que as exigências relacionadas à prova de regularidade fiscal devem guardar relação de estrita pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado e, conseqüentemente, com o ramo de atividade da licitante.

2.3. A tal inadequação soma-se a falha relativa a não demonstração de estudos técnicos que comprovem a vantagem obtida pela Administração com a locação dos equipamentos objeto da licitação, ao invés de adquiri-los.

A própria Origem afirma, por meio de sua peça de defesa, que não havia necessidade de se fazer novos estudos de viabilidade para a presente contratação.

Ora, é claro que o estudo realizado em contratação anterior, celebrada com outra empresa, de objeto de natureza similar, mas muito mais limitado, não se presta para demonstrar a viabilidade econômica da opção pela locação, em vez da aquisição dos equipamentos, como quer fazer crer a Origem.

Aliás, o simples fato do objeto contratual ter sido modificado, por Termo Aditivo, apenas 08 (oito) dias depois de sua assinatura evidencia a falta de adequado planejamento.

2.4. Ainda em relação ao objeto, conforme noticiado no Expediente TC-9736/026/09, que acompanha este feito, a Prefeitura autorizou a substituição dos produtos (*desktops*) licitados por outros, já no início da execução contratual, e não apresentou, mesmo após notificada, prova substancial da equivalência qualitativa de ambos, nem a adequação dos preços destes equipamentos substitutos ao de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.5. As inadequações acima relatadas configuram patente infringência aos princípios da eficiência, seleção da proposta mais vantajosa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos nos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal e 3º, *caput*, e 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

2.6. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Pregão, do Contrato e do Termo Aditivo, com aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Carlos Eduardo Pirani**, no valor de **200 (duzentas) UFESPs**, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por afronta aos dispositivos citados na fundamentação.

Após o trânsito em julgado, **notifiquem-se:** **(i)** o atual Responsável Presidente à Câmara Municipal de Guarujá para, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, informar as providências adotadas frente ao relatado nestes autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas, e **(ii)** o **Apenado** para, em **30 (trinta) dias**, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, adotem-se as medidas de praxe.

Oficie-se, ainda, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias do relatório e voto, para ciência.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO